



TECHNISCHE

À Comissão Permanente de Licitação

A/C SR. VANTOIL ALVES DE LIMA

Ref: TP Nº 010/2017

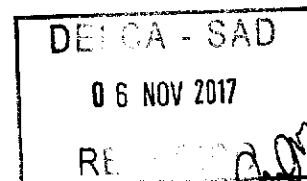
TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sociedade devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem à presença de V.Sa., representada nos termos do seu contrato social, apresentar, tempestivamente, **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão que a inabilitou para participar do certame acima referenciado, em conformidade com os seguintes fundamentos jurídicos:

1. Após a avaliação dos documentos de habilitação da empresa, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da Recorrente com base em suposto descumprimento do item 2.1.5 e 2.1.14 do Edital, conforme ata recebida, com as seguintes justificativas:

"...apresentou a Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do município do Rio de Janeiro com validade vencida..."

"...não apresentou a Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista e do Engenheiro Mecânico;"

**RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO FISCAL
(POR INOBSERVÂNCIA DA LEI 123/2006)**



2. Em relação à *Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do município do Rio de Janeiro* causa-nos espécie que tal pendência seja motivo de inabilitação por dois motivos:

- 1º A Certidão não está explicitamente pedida pelo Edital;
- 2º A Technische Engenharia e Consultoria LTDA EPP está inscrita no **Simple Nacional** desde janeiro de 2015 e, portanto - conforme indicado na própria Certidão Negativa de Tributos Municipais - tem sua regularidade em relação à Dívida Ativa regulada pelo documento da Receita Federal do Brasil, como abaixo transcrito:



TECHNISCHE

"Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 anos a presente Certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil."

3. Isto posto, resta claro que a Certidão apresentada, datada do início de 2017 comprova inequivocamente que não há que se falar em dívida ativa da empresa referente ao período anterior à sua inscrição no Simples Nacional. E – como elucidado acima – qualquer pendência em relação aos tributos estaria relacionada na Certidão da RFB.

4. Ainda assim, caso a administração da PMP considere que se faz necessário a apresentação de Certidão atualizada, emitida pela Procuradoria, a Lei 123 de assegura às MEs e EPPs o direito de contar com um prazo a mais para apresentação de eventuais comprovações de regularidade fiscal que estejam vencidas na data do certame. O próprio Edital traz no item 2.1.3:

2.1.3) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO TÉCNICA (POR DESVINCULAÇÃO AO QUE SE PEDE NO EDITAL)

5. O Edital em tela traz em seu trecho referente à Habilitação Técnica quatro exigências, que demonstraremos terem sido plenamente atendidas.

2.1.12) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA/CAU, que comprove que o licitante já executou serviço semelhante ao objeto deste Edital, em nome da empresa e/ou de seu Responsável Técnico;

Foram apresentados dois atestados devidamente registrados, referentes a projetos completos (arquitetura e complementares) na área de Saúde, de porte superior ao objeto licitado.



TECHNISCHE

2.1.14) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado devidamente registrado e arquivados pelo CREA/CAU, juntamente com a certidão de Acervo Técnico, de acordo com as parcelas de relevância nas áreas abaixo:

- Engenharia Civil – engenheiro civil com acervo técnico de cálculo estrutural e projetos de instalações hidrossanitárias de edificações, com área construída com complexidade semelhante ao objeto contratual;*
- Engenharia Elétrica – engenheiro eletricitista e/ou eletrônico com acervo técnico de projetos de instalações elétricas e projetos de instalações de rede lógica de edificações, com área construída com complexidade semelhante ao objeto contratual;*
- Engenharia Mecânica – engenheiro mecânico com acervo técnico de projetos de climatização de edificações, com área construída com complexidade semelhante ao objeto contratual.*

Neste item, diferente do anterior, o Edital exige que seja apresentado atestado (no singular), juntamente com a CAT (Certidão de Acervo Técnico – documento emitido por um conselho de classe) demonstrando a aptidão da empresa nas áreas de Eng Civil, Eng Mecânica e Eng Elétrica.

Ora, se uma empresa possui um atestado que engloba as três aptidões requeridas, sem a necessidade de juntar trabalhos diferentes para compor a parcela de maior relevância, não há que se pensar em apresentar várias CAT´s para uma mesma comprovação.

O Edital não traz a exigência de que cada profissional apresente seu atestado e a respectiva CAT em seu nome, para habilitação da equipe técnica.

Por exemplo, transcrevemos a seguir a exigência constante de um Edital vigente para projetos completos em SP:

"4.5.2.1 - Capacitação técnico-profissional - comprovação de que a licitante possui em seu quadro de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior Arquiteto e profissional Engenheiro Eletricista, reconhecidos pelo CREA/CAU, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT expedidas por



TECHNISCHE

esses Conselhos que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à:..."

Ao contrário do exemplo acima, o Edital em tela define uma forma diferente de comprovação de capacidade da licitante conforme experiência profissional de seus quadros. Esta questão é tratada no item seguinte:

2.1.15) Comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissional de nível superior para cada especialidade do projeto, Engenheiro/Arquiteto, detentor de ART/RRT por execução de serviço, com as características semelhantes ao objeto licitado, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço - através de contrato de serviços próprio.

Assim, apresentamos na nossa documentação para habilitação exatamente o que se pedia: ART's dos Engenheiros Eletricista e Mecânico comprovando que os mesmos executaram serviços semelhantes.

Finalmente - para garantia de que a Prefeitura de Petrópolis contará com esses mesmos profissionais experientes - juntamos os documentos e declarações que se pediam no último item:

2.1.16) Relação de equipe técnica da empresa, para a execução do objeto contratual acompanhada de "curriculum vitae" de todos os seus integrantes e prova de disponibilidade profissional com a empresa à época da licitação, além da declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe.

6. A comprovação da qualificação técnica, deve observar o regramento contido no art. 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



TECHNISCHE

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

7. A referida decisão, portanto, está em franco desacordo com a legislação aplicável e com a interpretação jurisprudencial sobre a matéria. A Constituição Federal estabeleceu, no seu art. 37, inciso XXXI, regra no sentido de que as exigências para verificação do direito de participar da Licitação devem ser as mínimas possíveis para garantir o cumprimento das obrigações:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifamos).*



TECHNISCHE

8. Portanto, as chamadas condições de habilitação devem se restringir ao mínimo necessário para verificação da presunção de idoneidade dos licitantes. Nesse sentido temos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato sera inválido."¹ (grifamos)

9. Esse é, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado"² (Grifamos)

10. Verifica-se, portanto, que a Lei n. 8.666/93, cumpriu o regramento constitucional e buscou "evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação".³

¹ Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, p. 304

² Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009.

³ Marçal Justen Filho, op. cit. p. 322.



TECHNISCHE

11. Pelo exposto, espera a Recorrente que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão ora questionada, ou determine a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior para julgamento, nos termos da legislação aplicável e do item 19.5 do edital, para que o recurso seja provido e determinada a classificação da empresa Recorrente.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2017

TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PAULO MILLS MILMAN